



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.466 - PE (2013/0109635-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA**
ADVOGADO : **DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA**
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.466 - PE (2013/0109635-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA**
ADVOGADO : **DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA**
 PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 812/818) apresentado contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à apreciação do direito da recorrente de não se submeter à exigibilidade de recolhimento do FGTS a maior, tendo em vista a duplicidade de pagamentos; b) somente informou a impossibilidade de apresentar a relação de documentos solicitada pelo perito por não possuir conhecimento técnico para filtrar as informações exigidas por ele, não podendo subsistir a improcedência da ação pela ausência de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.466 - PE (2013/0109635-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que (e-STJ fl. 814) "*imperioso se faz registrar que foi posta em apreciação da Corte Regional a questão de direito que tem a Recorrente de não se submeter à exigibilidade de recolhimento do FGTS a maior, tendo em vista a duplicidade de pagamentos, uma vez que, apesar de não ter efetuado os depósitos de FGTS no prazo legalmente estabelecido, os mesmos foram realizados através de pagamentos e/ou acordos firmados na Justiça do Trabalho, que estavam sendo cobrados novamente na ocasião dos parcelamentos feitos*".

No entanto, como pontuado no *decisum* monocrático, cumpre asseverar que as razões de recorrer trazidas no especial são genéricas quanto à negativa de vigência do artigo 535, inc. II, do CPC.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PENSÃO. REQUISITOS. LEI EM VIGOR NA DATA DO FATO GERADOR. EXTENSÃO A ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não merece conhecimento o apelo especial quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, porquanto a recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.245.014/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/6/10).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.367.998/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/10/2011)

Quanto à questão acerca da produção de provas, manifestou-se o acórdão recorrido (e-STJ fl. 690):

Inicialmente, rechaço a pretensão do apelante de anular a sentença sub examine a pretexto da produção de qualquer tipo de prova.

É que, ao contrário do cerceamento de defesa deduzido pelo recorrente, o que se pode depreender é tão somente seu intento em, a todo custo, produzir novas provas, quando já precluso seu direito para tanto, nos moldes do que preceitua o art. 333, I, do CPC.

A perícia aludida nas razões recursais, a despeito do alegado, foi sim instaurada. Ocorre que não restou conclusa, em virtude da insuficiência da documentação acostada pelo próprio apelante, o qual não obstante devidamente intimado a proceder sua juntada, em mais de uma oportunidade, quedou-se inerte, deixando de cumprir integralmente a determinação judicial, sob o fundamento de suficiência documental constante nos autos (fls. 127/128, 131, 277, 279, 313, 326, 327, 330 e 332).

Dessarte, o que se pode depreender é que, a mercê das oportunidades que lhe foram dadas, foi o próprio apelante quem deu ensejo a não realização da perícia ora pleiteada. Não havendo, pois, como atender sua pretensão.

Da mesma sorte, diga-se quanto a eventuais solicitações junto à Justiça do Trabalho com o fito de elucidar o presente caso, bem como a todo e qualquer tipo de prova, posto que, deixou o apelante de produzi-las em momento oportuno.

Desta forma, verifica-se que foi com base no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não foram apresentados documentos suficientes à realização da perícia.

Assim, para se rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e acatar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação do recorrente no sentido de que somente não apresentou os documentos solicitados pelo perito em razão de seu desconhecimento técnico quanto as informações exigidas, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE.

1. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu que estão presentes os requisitos da medida de urgência perseguida, ao verificar a adequação do ato judicial questionado aos limites da lei e se dele decorreu a possibilidade de haver risco de prejuízo irreparável, a par das verificações necessárias, razão pela qual deferiu o pedido de antecipação de tutela suscitado nos presentes autos.

3. **Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo acórdão recorrido enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1405103/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109635-8

**AgRg no
REsp 1.378.466 / PE**

Números Origem: 200883000093207 93204920084058300

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.